



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1047990
Ano de Referência: 2018
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Engenheiro Caldas (Poder Executivo)

DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio Operacional

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pela Procuradora Cristina Andrade Melo, noticiando possíveis ilegalidades no contrato celebrado por inexigibilidade de licitação entre o Município de Engenheiro Caldas (Poder Executivo) e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente no que concerne à forma de contratação e remuneração.
2. O artigo 2º, *caput*, da Resolução MPC-MG nº 11/2014 determina que “*considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo*”.
3. Sobre o tema, o §3º do referido dispositivo assim dispõe:

§ 3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado prevento.
4. Ademais, restou consignado em Ata de Reunião do Colégio de Procuradores, realizada em 09/05/2011: “*Conclusão pela desnecessidade da atuação do MPC como custos legis nas representações de sua autoria e de que o Procurador autor da representação deverá officiar no processo, quando necessário. Comunicação, pelo PG, da não implantação, naquele momento, das determinações sobre redistribuição de processos. Informações sobre o projeto de resolução a respeito da estrutura orgânica do MPC.*”
5. Pelo exposto, tendo em vista que a Representação foi proposta pela Procuradora mencionada alhures, com fundamento no art. 2º, §3º, da Resolução MPC-MG nº 11/2014, determino que o processo seja redistribuído à Procuradora Cristina Andrade Melo, haja vista a existência de prevenção.

Belo Horizonte, .

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)